

Acórdão: 23.266/19/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001179737-91  
Impugnação: 40.010147522-80  
Impugnante: AMMIS Confeções Ltda  
IE: 001851065.01-01  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CANCELAMENTO IRREGULAR – CUPOM FISCAL. Imputação fiscal de cancelamento indevido de cupons fiscais em desacordo ao art. 95 da Portaria SRE nº 132 de 24/04/14. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVIII da Lei nº 6.763/75. Cancela-se a exigência fiscal por ser, a multa isolada, inaplicável à espécie.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre cancelamento indevido de cupons fiscais, em desacordo ao art. 95, incisos I, II, III da Portaria SRE nº 132/14, no período de abril de 2014 a outubro de 2018.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVIII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 234/239, acompanhada dos documentos de fls. 240/539, com os argumentos infra elencados:

- argui a nulidade do Auto de Infração (AI), por vício formal, sob o entendimento de que a base de cálculo do lançamento, considerou cupons que tiveram a venda realizada e concluída;

- aduz que o lançamento deverá ser considerado nulo, uma vez que fundamentou-se em presunções, em afronta aos princípios da legalidade e tipicidade;

- requer o cancelamento do Auto de Infração.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 543/545, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre cancelamento indevido de cupons fiscais, em desacordo ao art. 95, incisos I, II, III da Portaria SRE nº 132/14, no período de abril de 2014 a outubro de 2018.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVIII da Lei nº 6.763/75.

A Autuada foi intimada, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal de nº 10.000028177.29, recebido em 28/11/18, para apresentação na repartição fazendária dos seguintes documentos:

- Mapa Resumo do ECF-Mensal, do período de 01/01/13 a 31/10/18;
- cópia xerox da Leitura da Memória Fiscal-Mensal, do período de 01/01/13 a 31/10/18;
- cópia xerox de todos os cupons fiscais cancelados no período de 01/01/13 a 31/10/18.

Em resposta, a Autuada apresenta parte dos documentos solicitados, como por exemplo, a Leitura da Memória Fiscal-Mensal do equipamento emissor de cupom fiscal e alguns dos cupons fiscais que foram cancelados.

Na análise desses cupons apresentados, a Fiscalização constatou que eles foram indevidamente cancelados, pois não atenderam as exigências do art. 95, incisos I, II e III da Portaria SRE nº 132 de 24/04/14, confira-se:

Portaria SER nº 132/14

Art. 95. É permitido o cancelamento do documento fiscal emitido pelo ECF em decorrência de erro de registro ou, na hipótese de operações com mercadorias, da não-entrega, total ou parcial, das mesmas ao consumidor adquirente, desde que efetuado imediatamente após a sua emissão, observado o seguinte:

I - o documento fiscal cancelado deverá conter, ainda que no verso, a descrição do motivo do seu cancelamento e as assinaturas do consumidor adquirente, do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento;

II - deverá ser emitido, se for o caso, novo documento fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou ao serviço a ser prestado;

III - o documento fiscal cancelado deverá ser anexado à Redução Z relativa ao dia do cancelamento.

Oportuno repetir que, conforme a documentação colacionada aos autos, a Autuada não obedeceu aos ditames do art. 95 da Portaria SRE nº 132/14, supra transcrito.

Assim, a Fiscalização exige Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVIII da Lei nº 6.763/75, examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVIII - por cancelar documento fiscal eletrônico ou informação eletrônica de registro de saída de documento fiscal eletrônico após a saída da mercadoria ou o início da prestação do serviço - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação; (grifou-se).

Ressalta-se que a conduta tipificada no comando legal retro transcrito, refere-se a cancelamento de documento fiscal eletrônico ou informação eletrônica de registro de saída de documento fiscal eletrônico e não de cupom fiscal, conforme consubstanciado no Auto de Infração em exame.

Registra-se, por oportuno, que cupom fiscal é o comprovante fiscal emitido pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, no qual são informados os principais dados da operação comercial tais como informações da empresa, local onde foi realizada a compra e venda, data e horário, descrição das mercadorias, total a ser pago e forma de pagamento.

O documento fiscal eletrônico contempla todas as informações da transação comercial realizada, pois documenta, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviço ocorrida entre as partes.

Apesar de terem basicamente a mesma funcionalidade, o cupom fiscal não é, e nem pode ser considerado documento fiscal eletrônico, pois fere diretamente o princípio tributário da tipicidade, segundo o qual os conceitos tributários devem estar totalmente descritos na lei em nome da segurança jurídica.

Dessa forma, deverá ser cancelada a exigência fiscal por inaplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Mariana Campos Pereira Capanema e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cindy Andrade Morais e Mariel Orsi Gameiro.

**Sala das Sessões, 04 de junho de 2019.**

**Alexandra Codo Ferreira de Azevedo**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

CS/D